



Número: **0803133-91.2021.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0805288-78.2021.8.15.2001**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AGRAVANTE)			
INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99754 47	12/03/2021 17:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0803133-91.2021.8.15.0000

[Estabelecimentos de Ensino]

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

AGRAVADO: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO

**Vistos etc.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO (UNIPÊ)**, alegando, em suma, que a instituição de ensino aumentou a mensalidade do curso de medicina em 9,5% para o ano de 2021 e que os alunos só tomaram conhecimento do reajuste por ocasião do recebimento do carnê de pagamentos, quando os estudantes já tinham efetivado suas matrículas. Por entender que não houve justificativa para o aumento, postulou a concessão de tutela de urgência, para que a promovida mantenha o valor bruto da mensalidade para os alunos do curso de medicina, referente ao ano letivo de 2021, nos mesmos valores trabalhados em dezembro de 2020 (R\$ 8.676,72), sob pena de incidência de multa diária.



O Juízo de origem, por ocasião do exame do pedido de tutela provisória, entendeu que o *Parquet* não demonstrou efetivamente a probabilidade do direito e nem o perigo de dano ou de dano irreparável, decidindo por indeferir o pedido.

Dessa decisão, o Órgão ministerial interpôs o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** c/c pedido de tutela de urgência recursal, objetivando a reforma da decisão agravada, por entender que “a Lei nº 9.870/99 determina critérios para o aumento das mensalidades, consistindo: a) o valor deve ser contratado no ato da matrícula ou na sua renovação; b) a proposta do contrato deve ser divulgada com 45 dias de antecedência da data final para o encerramento da matrícula; c) o aumento tem que ser comprovado mediante planilha de custos; d) a planilha deve seguir os parâmetros do Decreto nº 3.274/99”.

Pondera, que, “a agravada não seguiu os referidos critérios para o aumento da mensalidade do curso de medicina (semestre 2021.1), no montante de 9,5%”, e que, “o aumento foi maior do previsto no contrato”. Destaca, ainda, que a instituição de ensino não observou o prazo de 45 dias de antecedência para divulgar os novos valores das mensalidades, bem como não apresentou planilha de custos para justificar tamanho aumento. Arremata que, sem a liminar, os alunos terão de arcar, por tempo indefinido, com valores desarrazoáveis do acentuado aumento da mensalidade.

Ao final, entendendo ter preenchido os requisitos autorizadores da liminar, postulou a concessão da tutela de urgência recursal, para determinar que a agravada mantenha o valor bruto da mensalidade para os alunos do curso de medicina, referente ao ano letivo de 2021, nos mesmos valores trabalhados em dezembro de 2020.

Os autos, então, vieram-me conclusos para decisão.



**É o relatório. DECIDO:**

O cerne da controvérsia diz respeito ao aumento de mensalidade de curso de ensino superior para se ajustar aos custos suportados pelos estabelecimentos de ensino, sem a apresentação das planilhas de custo ou divulgação prévia do valor do reajuste, em aparente desconformidade com a Lei n° 9.870/99.

A mencionada legislação estabelece o procedimento para o reajuste da mensalidade que cabe à instituição de ensino, anual ou semestralmente, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO).

**§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.**

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas



mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

No caso em tela, o agravante, na qualidade de substituto dos alunos de medicina, trouxe aos autos provas de que a proposta de reajuste para o Curso seria de 0,6% para as mensalidades do ano de 2021, tal como se observa dos e-mails e demais documentos anexados ao processo originário. Identifico, também, que foi juntado aos autos o contrato padrão de prestação de serviços de ensino, contendo a tabela de valores a ser aplicado para o exercício do corrente ano, no qual consta a mensalidade no valor de R\$ 8.798,93 para o Curso de Medicina.

Ora, à primeira vista, parece-nos que a majoração dos valores das mensalidades em descompasso com os requisitos da Lei n. 9.870/99 não autoriza o aumento das mensalidades para os semestres posteriores. A propósito, essa é a orientação do STJ:

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.º 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES.IMPOSSIBILIDADE.



1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.

2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.

**3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.**

4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.5. Recurso especial provido.(REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

Assim, num exame superficial da questão, tenho que merece acolhimento a pretensão do agravante, em razão da presença dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência em grau recursal, especialmente diante da simultaneidade da probabilidade do direito perseguido e a possibilidade de dano de reparação incerta (pagamento de anuidade em valores superiores ao devido).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência recursal, para determinar que a agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novos boletos de pagamentos das mensalidades para os seus alunos do Curso de Medicina, observando o reajuste prometido de 0,6% para o ano de 2021, correspondente à quantia de R\$ 8.798,93, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, servindo a presente como ofício.

Intime-se o agravado para, na forma do art. 1.019, II do CPC/15, apresentar contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Juiz convocado/Relator CARLOS ANTÔNIO SARMENTO

